

corpo administrativo e não à referida comissão executiva, e sendo as comissões administrativas actuais idênticas, conforme o § único do artigo 2.º do decreto n.º 3:738, de 10 de Janeiro último, às respectivas comissões executivas, embora com a plenitude de funções das câmaras municipais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, esclarecer, que a expressão «secretário da Câmara» usada no artigo 4.º do decreto n.º 3:907, de 11 de Março corrente, se refere ao chefe da secretaria e não ao secretário.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1918. — O Ministro do Interior, *Henrique Forbes de Bessa*.

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:946

Atendendo a que a Comissão de Socorros às Vítimas da Revolução de 5 de Outubro não pode continuar subsistindo, porquanto, devendo entrar na sua constituição membros do Congresso, não pode ela, depois da dissolução dos corpos legislativos, continuar funcionando em termos legais; e

Considerando que, sendo encargo também da Provedoria da Assistência de Lisboa, que da Comissão Central da Assistência recebe os seus principais recursos, o de socorrer as vítimas daquela Revolução, melhor se harmonizam estes serviços centralizando-lhe as receitas nesta última estação oficial:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É dissolvida a Comissão de Socorros às Vítimas da Revolução de 5 de Outubro, passando as respectivas funções a ser desempenhadas pela Comissão Central da Assistência de Lisboa.

Art. 2.º Os vogais gerentes da Comissão extinta entregarão à referida Comissão todos os fundos em seu poder e as contas, documentadas, de todas as receitas colhidas e despesas realizadas.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Março de 1918. — *Sidónio Pais* — *Henrique Forbes de Bessa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

Portaria n.º 1:262

Nos termos do disposto no artigo 75.º do decreto n.º 1 de 27 de Setembro de 1894: há por bem o Governo da República Portuguesa aprovar o programa do concurso para provimento da primeira vacatura que ocorrer no quadro da Direcção Geral das Alfândegas, na classe de segundo official, programa que faz parte integrante da presente portaria e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1918. — O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.

Programa a que se refere a portaria supra

1.º

Liberdade dos mares. Águas territoriais.
Nacionalidade dos navios de guerra e de comércio.

Jurisdição internacional respeitante aos navios.
Direito de visita. Formalidades e limites desse direito.
Propriedade particular transitando por mar. Casos em que pode ser apresada.

Piratas. Corsários. Contrabando de guerra.

Direitos e deveres dos neutros.

Chefes de missão, suas atribuições e regalias de que gozam.

Cónsules, suas atribuições principais.

Princípios de direito internacional sobre:

a) Rios limítrofes ou que atravessam mais de um Estado;

b) Serviço postal e de trânsito;

c) Serviço de fiscalização nas fronteiras e águas territoriais;

d) Marcas de fábrica, privilégios de invenção, marcas regionais;

e) Tratados e convenções comerciais.

2.º

Noções gerais de economia política.

Estatística do movimento comercial e marítimo com os países estrangeiros e com as nossas colónias.

3.º

Organização geral das alfândegas.

Principais atribuições:

a) Do pessoal do quadro interno;

b) Do pessoal do quadro do tráfego;

c) Da fiscalização marítima e fluvial;

d) Da fiscalização externa.

Intervenção das alfândegas nas operações comerciais.

Drawbacks, prémios de exportação, restituição de direitos. Suas funções económicas.

Ingerência fiscal na circulação de mercadorias nacionais e nacionalizadas no litoral, nos portos, rios e ancoradouros, nas proximidades da raia, nas linhas férreas e no interior do país.

Diversos regimes de depósito de mercadorias.

Delitos e contravenções fiscais. Varejos e apreensões.

Idea geral da organização do contencioso fiscal.

Jurisdição e atribuições das diversas casas fiscais.

Despachos aduaneiros. Seus trâmites.

Impostos cobrados pelas alfândegas.

Disposições legais que regulam:

a) Entrada e saída dos navios, carga e descarga de mercadorias, embarque e desembarque de passageiros e bagagens;

b) Naufrágios, avarias e arribadas;

c) Franquias;

d) Arrojos e achados;

e) Abandonos e reentradas.

Principais disposições dos tratados de comércio, navegação e trânsito.

Contabilidade aduaneira. Processo de folhas de vencimento e de outras despesas e respectivos ordenamentos.

Fornecimentos. Condições em que podem ser realizados.

Concursos e contratos.

Contabilidade do cofre dos emolumentos do pessoal do quadro interno das alfândegas.

4.º

Impostos indirectos existentes em Portugal.

Disposições legais que regulam a sua liquidação e cobrança.

Ministério das Finanças, 18 de Março de 1918. — O Ministro das Finanças, *Francisco Xavier Esteves*.